

DECRETO Nº 20.907, DE 05 DE SETEMBRO DE 2007.

ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Administrativo nº 10.772-5/2007;-

CONSIDERANDO a necessidade de melhor ordenar a exploração, ocupação e uso do espaço e paisagem urbana para veiculação de mensagens ou anúncios de publicidade;

CONSIDERANDO que a preservação da paisagem urbana da degradação e da poluição visual, atende ao interesse coletivo e à sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

CONSIDERANDO que a ação do Poder Público deve favorecer o equilíbrio entre os direitos dos cidadãos e os interesses dos anunciantes e agentes de publicidade, objetivando o bem coletivo e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de regulamentação dos arts. 39 e 44 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, que trata do ordenamento dos anúncios de publicidade ao ar livre;

DECRETA:

Art. 1º - Serão considerados esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, nos termos do art. 39 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, os anúncios:

I – instalados em imóveis edificadas, desde que observem as seguintes condições:

a) área máxima em metros quadrados correspondente à metade da largura da testada;

b) quando for instalado perpendicular à fachada: avanço máximo sobre o passeio público igual à metade da largura deste, até o limite de 1,30 m (um metro e trinta centímetros), e altura mínima de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), medida da base do painel ao piso;

e) quando for instalado paralelo à fachada: avanço máximo sobre o passeio público, até o limite de 0,20 m (vinte centímetros) e

altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), medida da base do painel até o piso;

d) afastamento mínimo de 0,50 m (cinquenta centímetros) em relação aos imóveis vizinhos, edificados ou não;

II – instalados em imóveis não edificados, desde que observem as seguintes condições:

a) largura máxima de cada anúncio ou painel, incluída a estrutura ou suporte, igual ou inferior a 12,00 m (doze metros);

b) altura máxima de 4,00 m (quatro metros), quando o anúncio for instalado junto ao alinhamento, podendo chegar a 10,00 m (dez metros), na proporção de 1,00 m (um metro) de altura para cada metro de recuo em relação ao alinhamento;

c) espaçamento entre dois painéis igual à largura do painel maior, quando forem de dimensões diferentes;

d) distância, em relação às divisas, maior ou igual à metade da largura do painel, considerado o maior, quando houver mais de um painel.

§ 1º - Quando a edificação tiver mais de um pavimento e mais de uma atividade, com dois ou mais anunciantes, a área máxima prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, poderá ser aumentada em 30% (trinta por cento) e assim dividida entre os anunciantes.

§ 2º - nas edificações com recuo, a área máxima de anúncios, prevista na alínea “a” do inciso I deste artigo, será aumentada na proporção de 1,5 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) para cada metro linear de recuo, desde que respeitada a altura máxima de 4,00 m (quatro metros), quando o anúncio for instalado junto ao alinhamento, podendo chegar a 6,00 m (seis metros), na proporção de 1,00 m (um metro) de altura para cada metro de recuo em relação ao alinhamento.

§ 3º - Nos casos de painéis de dupla-face, cada uma delas será considerada para efeito de medição da área de publicidade.

Art. 2º - Consideram-se preservadas a estética, a visibilidade e a perspectiva

panorâmica, de que trata o art. 44 da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, quando a instalação e veiculação do anúncio:

I – não obstruam, ainda que parcialmente, a visibilidade de bens tombados, edificações históricas ou de interesse arquitetônico, assim definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II – não sejam feitas sobre telhados ou apoiadas em marquises;

III – não sejam feitas nos toldos e assemelhados;

IV – não prejudiquem a visão dos motoristas e não interfiram na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 3º - Havendo dúvidas em relação à aplicação deste Decreto, são competentes para elucidá-las:

I – a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, nas questões relacionadas aos bens tombados e às edificações de interesse histórico e paisagístico;

II – a Secretaria Municipal de Transportes, nas questões relacionadas ao tráfego e sinalização de trânsito.

Art. 4º - Os anúncios já licenciados e que estejam em desacordo com a presente regulamentação, deverão adequar-se a ela até a data de renovação da respectiva licença.

Art. 5º - Excetua-se da presente regulamentação a veiculação de publicidade no Polígono de Proteção do Patrimônio Histórico de Jundiaí, instituído nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 416 de 29 de dezembro de 2004, que será regulamentada em norma específica.

Art. 6º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI

Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de setembro de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA

MARQUES DA SILVA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do